



Lei nº 1.425, de 15 de setembro de 2015.

Dispõe sobre a política de incentivos ao desenvolvimento econômico do Município de São Miguel dos Campos e adota outras providências.

O Prefeito do Município São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO

Art. 1º. O Município de São Miguel dos Campos, com o objetivo de gerar emprego, ampliar a renda e promover o desenvolvimento econômico e social do seu povo, apoiará programas, projetos e atividades mediante incentivos às microempresas, pequenas empresas, empreendedores individuais, prestadores de serviços e outras atividades econômicas devidamente formalizadas e beneficiárias desta Lei.

Art. 2º. O Município de São Miguel dos Campos, dentro dos limites dos recursos disponíveis e em conformidade com as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, atuará como agente fomentador, em benefício do desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I DOS INCENTIVOS

Art. 3º. Para fins de instalação, ampliação e melhorias de empresas, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:



-
- I – concessão de direito real de uso sobre bem imóvel;
 - II – prestação de serviços de terraplanagem;
 - III – transporte de terras e de materiais para construção;
 - IV – concessão de incentivos em materiais, serviços ou valores para melhoramento e ampliação de suas instalações físicas, treinamento e capacitação de funcionários, assessorias empresariais e outros projetos visando à qualificação da mão de obra; e
 - V – isenção de tributos municipais.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será realizada pelo Prefeito Municipal, observados os princípios e condições estabelecidas nesta Lei e mediante parecer, quando for o caso, dos órgãos técnicos municipais competentes.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 4º. Os benefícios previstos no artigo 3º desta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – a concessão de direito real de uso sobre bem imóvel será realizada pelos prazos de 01 (um) a 10 (dez) anos, renováveis por igual período, desde que mantidas as condições de acesso aos benefícios;

II – as espécies de auxílio material a serem concedidos aos beneficiados dos incisos II, III e IV dependerá do interesse público que restar comprovado pela análise dos órgãos técnicos municipais competentes; e

III – as isenções constantes no inciso V incidirão sobre os tributos adiante elencados:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

b) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização e vistoria.

§ 1º. Os interessados na obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, com empreendimentos já instalados ou a se instalarem no Município, deverão requerer a concessão especificando a forma desejada e juntando os documentos exigidos pelo Poder Público Municipal.



§ 2º. Os incentivos poderão ser cumulativos quando compatíveis e de justificado interesse.

§ 3º. As empresas deverão comunicar por escrito anualmente, no mês de fevereiro, o número de empregados a seu serviço, os valores de faturamento e impostos recolhidos, ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º. No caso de concessão de direito real de uso sobre bem imóvel, o interessado deverá assinar termo de compromisso na manutenção da atividade pelo prazo da concessão, nas mesmas condições estabelecidas no termo de incentivo, não podendo paralisar as atividades, transferir, alugar ou vender o imóvel, sujeito a reversão ao patrimônio do Município, sem prejuízo das indenizações cabíveis.

SEÇÃO III DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 5º. Os incentivos serão concedidos e levados a efeito em instrumento formal de contrato ou decreto, a depender do caso, à vista de requerimento dos interessados, instruídos com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município;

III – prova de regularidade quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede; e



V – projeto circunstanciado do empreendimento empresarial que pretende realizar, compreendendo as instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo da viabilidade econômica do empreendimento;

§ 1º. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – valor inicial de investimento;

II – área necessária para sua instalação;

III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – viabilidade de funcionamento regular;

V – produção inicial estimada;

VI – objetivos; e

VII – outros informes que venham a ser solicitados pela administração municipal.

§ 2º. Na hipótese dos novos empreendimentos confundirem-se com a própria constituição da empresa, fica dispensado o atendimento aos incisos I, II, III e IV, do *caput* deste artigo.

Art. 6º. O montante de incentivos financeiros de materiais a serem concedidos, quando for o caso, ou a ainda a isenção dos tributos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso V e § 1º, do artigo 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará os instrumentos apropriados, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município.

Art. 8º. A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida determino próprio, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de encerramento do empreendimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no projeto aprovado, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da obtenção de auxílio.



Parágrafo Único. A empresa poderá apresentar justificativas no caso de não atingimento das metas previstas por até 02 (dois) anos consecutivos, as quais serão analisadas pelo Município, que poderá acatar ou não as justificativas.

Art. 9º. Na concessão de direito real de uso superior a 05 (cinco) anos, o beneficiado deverá demonstrar a plena atividade do empreendimento em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do ato da concessão, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Público Municipal, sob pena de imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem qualquer direito o beneficiado à indenização por eventuais benfeitorias existentes, observadas ainda as diretrizes do art. 4º, § 4, e do art. 8º, desta Lei.

Art. 10. Ficam assegurados ao Município o efetivo cumprimento pelos beneficiados dos encargos assumidos e a execução do projeto aprovado, podendo o Poder Público revogar os benefícios no caso de desvio da finalidade inicial ou do projeto aprovado ou descumprimento das metas, assegurado o resarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder as garantias oferecidas.

Art. 12. Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso III, somente poderão ser concedidos depois de cumpridas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 13. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
Gabinete do Prefeito

Art. 14. As empresas já instaladas e beneficiadas por incentivos no Município de São Miguel dos Campos poderão usufruir das condições previstas nesta Lei.

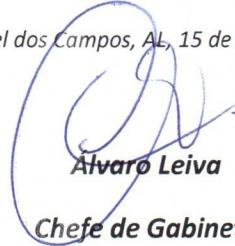
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos/AL, 15 de setembro de 2015.


George Clemente Vieira
Prefeito

Certifico que a presente Lei foi Publicada no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos/AL, situada na Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio, São Miguel dos Campos, Alagoas, para conhecimento dos munícipes, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

São Miguel dos Campos, AL, 15 de Setembro de 2015.


Alvaro Leiva
Chefe de Gabinete

12264222/0001 09

SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
PREFEITURA

AV. DEP. DINEY TORRES, S/N

GERALDO SAMPAIO - CEP 57240-

S. MIGUEL DOS CAMPOS - AL